

AO MINAS TÊNIS CLUBE At. Sr(a). Pregoeiro(a).

PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL MTC № 04/2020

RESPOSTA ÀS CONTRA-RAZÕES DA LICITANTE META PLURAL

Senhor Pregoeiro,

Em face do teor das contrarrazões apresentadas pela licitante Meta Plural, da especificidade do objeto licitado, da nova tentativa da META PLURAL de desvirtuar e ludibriar a correta análise técnica do objeto e documentação de habilitação por ela apresentados, visando garantir à está Douta Comissão a necessária isonomia e correção na análise dos fatos, apresentamos a seguir nossas considerações.

## 1) Sobre a divergência das especificações técnicas da Processadora de Vídeo ofertada pela Meta Plural:

A META PLURAL alega, maliciosamente, que houve erro de digitação no modelo da processadora de vídeo, o que não é verdade.

- a) o modelo VX4 da NOVASTAR de fato existe. Ou seja, a "simples" troca do número 4 pelo 6 não se configura mero erro de digitação, mas sim a verdadeira alteração do produto ofertado.
- b) o modelo VX6, só existe na versão S, então apenas trocar o 4 pelo 6, como pretende maliciosamente a licitante META PLURAL, não implica na oferta de modelo válido.
- c) o modelo VX6S também não atende a especificação do edital, eis que não conta com 4 entradas HDMI, mas apenas 2.
- d) Vale ressaltar que a mera descrição das funcionalidades na proposta é cópia fiel do edital e não retrata nem as funcionalidades do modelo VX4 nem VX6S da novastar.

## 2) Sobre as divergências nas especificações técnicas do Processador Quad Core Padrão Servidor, ofertado pela Meta Plural:

Conforme preconizado na tabela do Anexo I do Edital é inconteste que o Gerenciador de Vídeo deve conter as configurações mínimas: PROCESSADOR QUAD CORE - **PADRÃO SERVIDOR**.

Isto posto, os licitantes deveriam ofertar em suas propostas modelo de processador com os requisitos mínimos especificados no Edital e comprovado através do site oficial do fabricante do equipamento.

Portanto, é inconcebível que a licitante Meta Plural tente, NOVAMENTE, induzir de forma maliciosa e definir por vontade própria que o processador por ela cotado, indicado no site oficial do fabricante como tipo **desktop e não SERVIDOR**, como claramente exigido no Edital.





Visando evidenciar tecnicamente a tentativa da licitante Meta Plural de ludibriar esta Douta Comissão ao ofertar equivocadamente o Processador Intel i9, vale ressaltar que o site oficial do fabricante do Processador demonstra que a família de processadores i9 são padrão desktop e não **Padrão Servidor**, conforme exigido no Edital.

Por outro lado, nas séries de produtos do referido fabricante Intel, conforme se verifica nos links e recortes de telas abaixo, existe a linha específica de processadores **Padrão Servidor**, conforme especificado no Edital e, portanto, o modelo correto que deveria ter sido ofertado pela licitante Meta Plural:

Acesso à página principal em Português do Brasil:

https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/homepage.html

Acessar o menu PRODUTOS



Acessar o sub menu ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO, item PROCESSADORES:

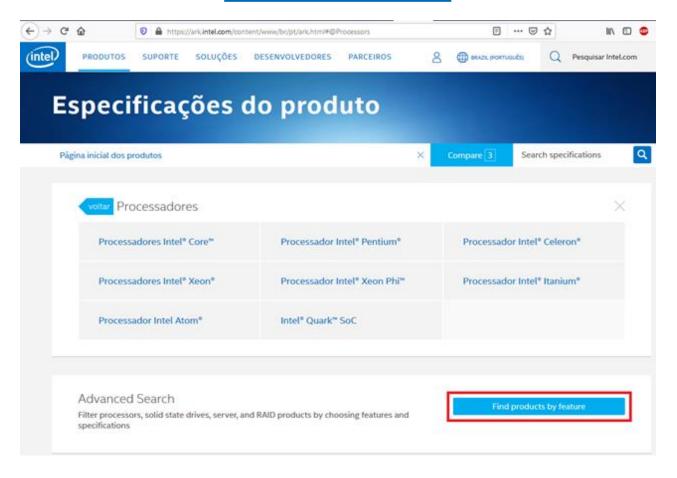


Será apresentado a página com as Séries de Processadores do Fabricante.

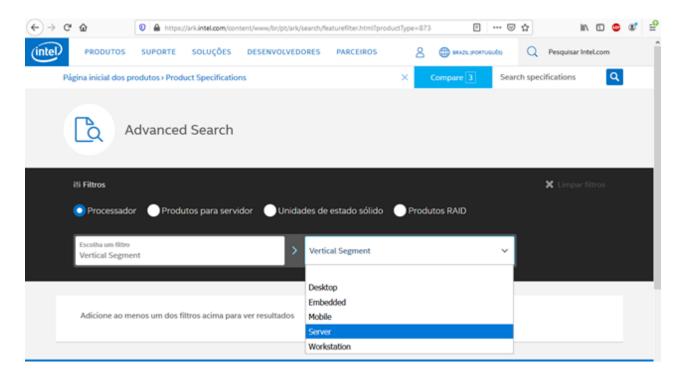
Nesta página, existe uma opção de busca avançada, onde são listados os produtos de acordo com suas características.

Para acessar essa busca, clicar no botão FIND PRODUCTS BY FEATURE, conforme figura abaixo:





Através desta busca avançada, selecionar o filtro "Segmento Vertical" do processador (Vertical Segment) e na sequência o tipo do segmento "Servidor" (Server).





Será exibido a lista de todas as opções do fabricante Intel sem, contudo, apresentar qualquer modelo de Processador da família i9.

Por outro lado, para o Segmento Vertical Desktop, encontra-se o processador i9 no início da lista.

Desta forma, fica comprovado de forma inconteste que a família de Processadores i9 do fabricante Intel, ofertado na proposta da Meta Plural, não é Padrão Servidor e, portanto, não atende às especificações do edital.

Vale ressaltar que a Meta Plural tenta, de forma maliciosa, minimizar as especificações do produto por ela ofertado através de atitude desesperada para demonstrar o atendimento às especificações do Edital, quando faz referência à quantidade de núcleos de processamento constante no modelo de processador por ela ofertado.

Conforme se verifica na tabela abaixo, extraída das contrarrazões apresentadas pela Meta Plural, a omissão do requisito **Padrão Servidor** visa confundir e ludibriar a correta análise desta Douta Comissão, conforme se verifica abaixo:

| Termo de Referência do Edital  | Proposta da Meta Plural        |
|--------------------------------|--------------------------------|
| Processador Quad Core          | Processador Octa Core          |
| Memória RAM 16Gb               | Memória RAM 32GB               |
| Disco Rígido 1Tb 7200 RPM      | Disco Rígido 2Tb 7200 RPM      |
| Placa de vídeo 2Gb DDR5 128bit | Placa de vídeo 6Gb DDR6 192bit |





Segue abaixo o recorte do TR, com as especificações completas:

| - Para a Unidade de Operação do Telão Led;                     |
|--|
| 1 Gerenciador de Video com as seguintes configurações mínimas: |
| Processador Quad Core padrão servidor;                         |
| Sistema operacional Windows 10 Pro;                            |
| Memória RAM DDR4 8 16 GB;                                      |
| Disco Rígido 1TB 7200RPM;                                      |

Minas I: Rua da Bahia, 2244 - CEP 30160-012 - BH/MG - Tel.: (31) 3516-1000 - Fax Central: (31) 3516-1110

Minas II: Avenida Bandeirantes, 2323 - CEP 30210-420 - BH/MG - Tel.: (31) 3516-2000 - Fax Central: (31) 3516-2110

Minas Country: Avenida Country Clube de BH, 3700 - CEP 30290-020 - Belo Horizonte/MG - Telefax: (31) 3517-3050

OUVIDORIA: (31) 3516-1100 - e-mail: ouvidoria@minastc.com.br - www.minastenisclube.com.br











| Placa de rede Gigabit;  |
|---|
| Gabinete padrão servidor;   |
| Placa de vídeo profissional com 4 saídas de<br>vídeo, memória 2GB DDR5, barramento 128bit;  |
| Placa de captura de vídeo com duas entradas<br>Full HD, capazes de capturar dois conteúdos<br>distintos com HDCP simultaneamente; |
| Fonte de Alimentação Full range, com capacidade para suportar todos os itens da configuração.                                     |

Este recorte, entre as páginas 21 e 22 do Edital, evidencia de forma inequívoca a especificação mínima da família do Processador: **Padrão Servidor**.

## 3) Sobre a incompatibilidade do objeto dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Meta Plural:

A Meta Plural argumenta que ofertou nobreak compatível com as especificações do Edital sem, contudo, indicar o modelo do equipamento. Pergunta-se: como pode esta Douta Comissão conferir e certificar a compatibilidade do equipamento ofertado apenas pela indicação do fabricante?

A Meta Plural, mais uma vez, demonstra total desconhecimento às regras da licitação ao argumentar que o nobreak por ela ofertado segue as especificações do Edital sem, contudo, ter indicar tal modelo em sua proposta, conforme exigido no Edital, para que a Comissão de Licitação comprove e valide a sua oferta, configurando flagrante desobediência às regras edilícias, devendo sua proposta ser desclassificada.





## 4) Sobre a incompatibilidade do objeto dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Meta Plural:

Sobre a incompatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica, verifica-se nova tentativa desesperada e abusiva da licitante Meta Plural de afirmar que os objetos dos Atestados fornecidos pelo Conselho Federal da Justiça, cujo **objeto é fornecimento de sistema de audiovisual**, e do Tribunal Superior do Trabalho, cujo **objeto é fornecimento de Digital Signage**, seriam compatíveis com o objeto do referido Edital: **Painel de Led Full Color Outdoor.** 

Tal afirmação é descabida, absurda e, pior, subestima a capacidade de análise e discernimento desta Douta Comissão e dos demais licitantes em face da inequívoca incompatibilidade dos referidos objetos com o que preconiza o Edital, devendo, portanto, ser definitivamente rechaçado e desconsiderado.

Outra absurda tentativa da Meta Plural foi, sorrateiramente, incluir novo atestado de capacidade técnica na fase de recurso, configurando ato totalmente ILEGAL. É certo que, conforme preconiza a lei, uma vez encaminhada a documentação pertinente à habilitação, considerando o teor do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, não é permitido a inclusão de novos documentos além daqueles necessários ao esclarecimento de eventuais dúvidas.

Art. 43. [...]

§ 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos)

É também o que se depreende do ensinamento de Jessé Torres Pereira Junior:

"A comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação) (...) No caso do processo administrativo de licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, pág. 525-526, Editora Renovar, 8ª edição, 2009, g) ."

Portanto, constitui obrigação dos licitantes encaminhar toda a documentação comprobatória exclusivamente na fase de habilitação.

Diante de todo exposto, por questão de justiça e isonomia, ratificamos que a proposta apresentada pela licitante Metal Plural permanece em desacordo com o Edital e, portanto, deve ser desclassificada do referido processo licitatório.





Permanecemos à disposição de V.Sas. para apoiá-los no esclarecimento de quaisquer dúvidas que eventualmente persistirem.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. CNPJ: 23.921.349/0001-61 Joaquim Amorim Pereira Sócio-Diretor

